



INFORMATIVO DE Jurisprudência

PUBLICAÇÃO DIGITAL MENSAL DO TCE/SC

Coordenadoria de Jurisprudência
Secretaria-Geral

EDIÇÃO **144**
AGOSTO DE 2026



INFORMATIVO DE Jurisprudência

PUBLICAÇÃO DIGITAL MENSAL DO TCE/SC

Coordenadoria de Jurisprudência
Secretaria-Geral



EDIÇÃO **144**
A G O S T O D E 2 0 2 6

Conselheiros

Herneus João De Nadal (Presidente)
José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente)
Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Corregedor-Geral)
Wilson Rogério Wan-Dall
Luiz Roberto Herbst
Luiz Eduardo Cherem
Aderson Flores

Conselheiros Substitutos

Gerson dos Santos Sicca
Cleber Muniz Gavi
Sabrina Nunes Iocken

Ministério Público de Contas – Procuradores

Cibelly Farias (Procuradora-Geral)
Sérgio Ramos Filho (Procurador-Geral Adjunto)
Leandro Ocaña Vieira (Procurador-Geral Adjunto)
Diogo Roberto Ringenberg

Secretária-Geral

Flávia Letícia Fernandes Baesso Martins

Coordenadoria de Jurisprudência

Matheus Corradi Ferreira Brandão (Coordenador)
Antonella Paola Machado
Fábio Daufenbach Pereira
Gabriela Favretto
Taiane dos Santos
Tatiana Batassini Barth

APRESENTAÇÃO

O Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC) tem como objetivo, resumidamente, fiscalizar o uso adequado das verbas públicas e promover e incentivar boas práticas administrativas.

Entre as funções do TCE/SC, destaca-se a função pedagógica. Por isso, algumas das decisões emitidas no mês anterior, com destaque no âmbito da jurisprudência, foram selecionadas para a elaboração deste informativo, tendo sido relacionadas, ainda, aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável propostos pela Organização das Nações Unidas. Espera-se que esta publicação seja útil aos membros e servidores, bem como aos jurisdicionados e cidadãos, contribuindo para a transparência das informações e o exercício do controle social.

As referências apresentadas neste documento não podem ser consideradas resumo oficial das deliberações do TCE/SC, nem constituem posicionamentos que não possam ser alterados. Caso o leitor queira obter mais informações, o inteiro teor dos julgados pode ser acessado clicando nos *links*, e as respectivas sessões públicas podem ser acessadas no canal oficial do TCE/SC no YouTube (<https://www.youtube.com/TribContasSC>).

Por fim, consta na publicação uma seção composta por decisões selecionadas de outros tribunais que tenham relevância para o TCE/SC, como as do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça.

Quer receber os Informativos de
Jurisprudência do TCE/SC em seu e-mail?

Envie e-mail para seg.coju@tcesc.tc.br
solicitando o recebimento.

SUMÁRIO

1 JURISPRUDÊNCIA DO TCE/SC 6

1.1 ADMINISTRATIVO6

CON 25/00149638 – Pagamento de honorários de sucumbência a procuradores públicos6

RLI 25/80017040 – Aperfeiçoamento da cobrança de créditos de dívida ativa.....7

PCR 16/00479607 – Uso indevido de recursos em projeto de turismo rural7

1.2 ATOS DE PESSOAL.....8

RLA 24/80079397 – Irregularidades em atos de pessoal de Câmara de Vereadores8

CON 26/00015030 – Contratação temporária dispensa criação ou prévia existência de vagas.....9

CON 26/00033011 – Benefícios de Secretários Municipais e opção remuneratória10

REP 24/80032595 – Irregularidades em cargos em comissão e pagamento de horas extras..... 11

1.3 CONTÁBIL-ORÇAMENTÁRIO 12

RLA 23/80038761 – Benefícios fiscais exigem critérios objetivos 12

CON 26/00007797 – Complementação de adiantamento já concedido não é permitida..... 13

RLI 23/00628818 – Isenção de taxa exige previsão legal expressa ..14

1.4 LICITAÇÕES E CONTRATOS 15

CON 24/00609890 – Regras para doação de bens públicos 15

REP 25/00143516 – Especificações para compra de telas interativas e lousas digitais 16

REP 25/00209479 – Irregularidades no registro de preços para compra de uniformes escolares.....	17
REP 25/00129874 – Interesse econômico em favor de representante não afasta a competência do controle externo quando há irregularidades	18
REP 22/80091113 – Especificação de produtos em <i>kits</i> de material escolar	19
REP 25/00137206 – Demora na construção de presídio regional....	20
1.5 MEIO AMBIENTE.....	21
RLA 24/00589091 – Acompanhamento e fiscalização dos serviços de saneamento básico em município	21
1.6 SAÚDE.....	22
REP 25/00203780 – Desnecessidade de submissão prévia de contratos ao Conselho Municipal de Saúde	22
2 JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS	23
2.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	23
ADI 5.775/GO.....	23
Constitucionalidade da progressão de praças ao oficialato em quadros auxiliares da Polícia Militar.	
ADI 7.868/PB	24
Reajuste automático de propostas orçamentárias dos Poderes e órgãos autônomos estaduais.	
ADI 7.699/AC	24
Contratação temporária para o exercício das funções próprias da polícia penal.	
ADI 7.886/GO	24
Destinação de honorários advocatícios no âmbito de autarquia estadual.	

ARE 1.477.280/PR25

Lei municipal: aumento das despesas com pessoal sem observância das condicionantes orçamentárias e extensão das regras especiais de aposentadoria dos professores a outras categorias.

ADI 7.882/DF.....25

Submissão de auditores fiscais estaduais, distritais e municipais aos subtetos remuneratórios após reforma tributária.

ADI 7.446/SC..... 26

Remissão, por lei de iniciativa do Poder Executivo, de débitos não tributários decorrentes de ressarcimentos, devoluções e multas, aplicados pelo Tribunal de Contas.

2.2 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO 26

Acórdão 1886/2026 – Plenário 26

Responsabilidade. Convênio. Execução física. Execução parcial. Aproveitamento. Débito. Afastamento.

Acórdão 3621/2026 – Primeira Câmara..... 27

Responsabilidade. Convênio. Entidade de direito privado. Solidariedade. Gestor.

Acórdão 3631/2026 – Primeira Câmara..... 27

Responsabilidade. Obras e serviços de engenharia. Fiscalização. Débito. Gestor. Fiscal. Empresa.

Acórdão 3646/2026 – Primeira Câmara 28

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Aprovação. Metodologia. Reequilíbrio econômico-financeiro. Parecer técnico. Edital de licitação. Jurisprudência.

Acórdão 1964/2026 – Plenário 28

Pessoal. Bolsa de estudo. Vedação. Pagamento. OSC. LDO. Serviço técnico especializado. Natureza jurídica.

Acórdão 1972/2026 – Plenário..... 29

Pessoal. Ato sujeito a registro. Princípio da razoabilidade.
Aposentadoria. Contagem de tempo de serviço. Erro. Registro
com ressalva.

Acórdão 1999/2026 – Plenário 29

Direito Processual. Citação. Validade. Citação por edital.

Acórdão 2002/2026 – Plenário 30

Direito Processual. Representação. Admissibilidade. Interesse
público. Interesse privado. Competência do TCU.

Acórdão 2044/2026 – Plenário 30

Licitação. Propaganda e publicidade. Julgamento. Licitação
de melhor técnica. Proposta técnica. Avaliação. Princípio
da motivação.

Acórdão 2045/2026 – Plenário 31

Licitação. Pregão. Obras e serviços de engenharia. Serviços
contínuos. Terceirização. Atividade-meio.

Acórdão 2046/2026 – Plenário 31

Licitação. Consórcio. Habilitação de licitante. Composição.
Alteração. Qualificação técnica. Qualificação econômico-financeira.
Fato superveniente.

2.3. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....32

RMS 77.518-RS32

Concurso público. Agente penitenciário. Sindicância da vida
pregressa, investigação social e funcional. Tema n. 22/STF. Exclusão
de candidato. Legalidade.

AgInt no AREsp 2.937.639-RS33

Direito administrativo sancionador. Continuidade delitiva
(art. 71 do Código Penal). Ausência de previsão legal específica.
Impossibilidade de aplicação.

1 JURISPRUDÊNCIA DO TCE/SC

1.1 ADMINISTRATIVO

Pagamento de honorários de sucumbência a procuradores públicos



O TCE/SC alterou o Enunciado de Consulta n. 2135 ao responder consulta sobre pagamento de honorários de sucumbência a procuradores públicos.

O Tribunal definiu que a Administração Pública pode pagar honorários de sucumbência aos procuradores públicos. A não aplicação aos entes públicos do Capítulo V do Título I da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que regulamenta o advogado empregado, não impede o pagamento.

Segundo o entendimento adotado, essa restrição apenas não dá aos procuradores públicos os direitos previstos para os advogados que atuam de forma contratada, pois os procuradores públicos exercem suas funções sob regime jurídico próprio, o que exige tratamento diferente.

CON 25/00149638. Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Acórdão n. 105/2026 – Plenário, disponibilizado no Diário Oficial do TCE/SC em 19/08/2026.

Aperfeiçoamento da cobrança de créditos de dívida ativa



O TCE/SC inspecionou o cumprimento dos arts. 16 e 19 da Instrução Normativa n. TC-36/2024 em município, que tratam, respectivamente, do protesto extrajudicial e da regulamentação de valor mínimo para ajuizamento de execução fiscal.

O Tribunal alertou a Prefeitura sobre a necessidade de manter o uso do protesto extrajudicial como medida de cobrança administrativa da dívida ativa municipal para assegurar a continuidade das providências já implementadas pelo município.

Da mesma forma, o TCE/SC alertou a Prefeitura para que promova, antes do ajuizamento de execuções fiscais, a recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa por meio de protesto extrajudicial, especialmente daqueles em iminência de prescrição.

RLI 25/80017040. Relator: Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.

Decisão n. 165/2026 – Segunda Câmara, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 25/08/2026.

Uso indevido de recursos em projeto de turismo rural



O TCE/SC julgou irregulares, com imputação de débito, as contas de recursos repassados à agência de desenvolvimento para a realização de projeto relacionado ao turismo rural sustentável.

O Tribunal verificou a ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, pois identificou remuneração em benefício próprio e falta de comprovação da realização dos serviços por parte dos responsáveis.

Por isso, o TCE/SC declarou os envolvidos impedidos de receber novos recursos públicos até a regularização do processo, conforme a Instrução Normativa n. TC-33/2024.

PCR 16/00479607. Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst.

Acórdão n. 19/2026 – Segunda Câmara, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 28/08/2026.

1.2 ATOS DE PESSOAL

Irregularidades em atos de pessoal de Câmara de Vereadores



O TCE/SC auditou atos de pessoal de uma Câmara de Vereadores. Considerou irregular o elevado número de servidores comissionados em relação aos efetivos. Também constatou que comissionados exerciam funções burocráticas, técnicas e operacionais, incompatíveis com as atribuições de direção, chefia e assessoramento previstas para esses cargos.

Também julgou irregular a falta de uma unidade de controle interno estruturada. Além disso, identificou o pagamento de gratificação de exercício de fiscal de contrato a servidores sem qualificação técnica ou atribuições ligadas a licitações e contratos. Para o TCE/SC, esse pagamento violou os princípios da legalidade e da impessoalidade, bem como a Lei n. 14.133/2021 e o Enunciado de Consulta n. 2440.

O Tribunal determinou que a Câmara abra concurso público para os cargos efetivos vagos, substitua os comissionados que exercem funções incompatíveis e limite o número de assessores parlamentares a dois por vereador. Também determinou a exoneração dos servidores nomeados acima disso e a suspensão de novas nomeações em comissão até restabelecer uma relação razoável entre cargos efetivos e comissionados.

O Tribunal ainda determinou a realização de concurso para o cargo de controlador interno, a formalização da unidade de controle interno e a definição de suas competências e garantias de independência. Também exigiu que o pagamento de gratificação aos fiscais de contratos seja restrito aos servidores que atendam aos requisitos legais e comprovem capacitação ou compatibilidade técnica para a função.

RLA 24/80079397. Relatora: Conselheira Substituta Sabrina Nunes Iocken.

Decisão n. 242/2026 – Primeira Câmara, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 03/08/2026.

Contratação temporária dispensa criação ou prévia existência de vagas



O TCE/SC respondeu consulta sobre contratação temporária por excepcional interesse público e incluiu os subitens 2.1 e 2.2 no Enunciado de Consulta n. 1927. O Tribunal definiu que a contratação temporária não exige a criação nem a prévia existência de cargos ou empregos públicos vagos.

O Tribunal considerou que, como a contratação temporária não se destina ao provimento efetivo de cargos, o número de vagas para funções temporárias não se vincula ao número de cargos e empregos públicos do quadro de pessoal. Essas vagas, porém, devem constar do edital do processo seletivo simplificado.

Além disso, o TCE/SC definiu que a Administração pode contratar temporariamente para exercer funções que não correspondam às atribuições de cargos ou empregos públicos do quadro de pessoal. Para isso, a lei local deve prever essas funções para regulamentar o art. 37, IX, da Constituição Federal.

Por fim, o Tribunal destacou as premissas firmadas na Nota Técnica n. TC-14/2025 e nos Enunciados de Consulta n. 1262, 1664 e 1927, que tratam da matéria.

CON 26/00015030. Relator: Conselheiro José Nei Alberton Ascari.

Acórdão n. 97/2026 – Plenário, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 11/08/2026.

Benefícios de Secretários Municipais e opção remuneratória



O TCE/SC alterou o Enunciado de Consulta n. 2196 e revogou o n. 1301 para adequá-los ao entendimento do STF no Recurso Extraordinário n. 650.898.

O Tribunal considerou possível que o Vice-prefeito que exerce simultaneamente o cargo de Secretário Municipal opte entre o subsídio do mandato e o subsídio do cargo, desde que não haja previsão legal contrária na Lei Orgânica do município.

Ainda, definiu que os Secretários Municipais, por serem agentes políticos remunerados por subsídio e investidos em cargo de livre nomeação e exoneração, não se submetem automaticamente ao § 3º do art. 39 da Constituição Federal. O referido artigo dispõe sobre direitos trabalhistas dos servidores públicos.

O TCE/SC também estabeleceu que é admissível o pagamento de décimo terceiro subsídio e a concessão de adicional de férias a eles, desde que haja previsão na lei municipal que fixar os respectivos subsídios. Definiu ainda que a indenização por férias não gozadas somente é devida quando o beneficiário se afasta do cargo sem usufruí-las, existe autorização expressa em lei local para o adicional de férias e o beneficiário não é servidor público do ente.

O Tribunal também esclareceu que, se o Secretário Municipal for servidor efetivo do mesmo município, pode optar entre a remuneração do cargo efetivo e o subsídio do cargo político, quando houver autorização legal, sendo vedada a cumulação. As vantagens do cargo efetivo permanecem suspensas durante o exercício do cargo de Secretário e voltam a ser pagas quando ocorrer o retorno ao cargo de origem.

CON 26/00033011. Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Acórdão n. 106/2026 – Plenário, disponibilizado no Diário Oficial do TCE/SC em 19/08/2026.

Irregularidades em cargos em comissão e pagamento de horas extras



O TCE/SC julgou procedente representação sobre irregularidades em provimento de cargos em comissão e no pagamento de horas extras. O Tribunal constatou a manutenção dos cargos comissionados de Assessor de Comunicação, Coordenador de Projetos da Escola do Legislativo e Assessor Jurídico para o exercício de funções de natureza técnica, burocrática ou operacional.

Também verificou a sobreposição de atribuições entre os cargos de técnico em contabilidade e agente de controle interno e a exigência insuficiente de escolaridade para a função de diretor financeiro e cargo de assessor de comunicação, que demandam formação técnica ou superior compatível.

Diante disso, o Tribunal determinou à Câmara Municipal:

- a) extinguir os cargos comissionados de assessor de comunicação, coordenador de projetos e assessor jurídico, por serem incompatíveis com o provimento em comissão;
- b) revisar o provimento dos cargos em comissão, que deverão ser apenas para funções de direção, chefia e assessoramento;
- c) criar cargos efetivos de procurador, advogado ou equivalente, por concurso público, para o desempenho de consultoria, assessoria e representação jurídica do Poder Legislativo;
- d) criar o cargo efetivo de contador ou justificar sua ausência desde 2024, conforme o Enunciado de Consulta n. 1277;
- e) adequar as atribuições do técnico em contabilidade, excluindo atividades próprias do controle interno, conforme o princípio da segregação de funções e a independência funcional do agente de controle interno;

f) exigir nível superior para o cargo de diretor financeiro, preferencialmente em áreas compatíveis com as atribuições de gestão pública, contabilidade ou finanças.

O TCE/SC também recomendou a revisão do plano de carreira de seus servidores, a fim de corrigir contradições e definir a carga horária para os cargos comissionados, além da correção e prevenção de possíveis desvios de função.

REP 24/80032595. Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Decisão n. 271/2026 – Primeira Câmara, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 27/08/2026.

1.3 CONTÁBIL-ORÇAMENTÁRIO

Benefícios fiscais exigem critérios objetivos



O TCE/SC considerou irregular a concessão de benefícios fiscais com base em uma lei municipal.

O Tribunal determinou alterações na norma para eliminar a discricionariedade na concessão e na prorrogação dos benefícios, vinculando-os ao cumprimento de requisitos legais. Também entendeu que a legislação deve fixar critérios objetivos para a escolha e eventual cumulação dos tributos beneficiados, definir parâmetros claros e uniformes de avaliação e vincular a prorrogação dos incentivos ao cumprimento das metas fixadas.

Além disso, o TCE/SC destacou que a legislação deve se adequar ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Para isso, deve prever a estimativa de impacto orçamentário-financeiro ou medidas de compensação. Também deve assegurar isonomia entre contribuintes em situações equivalentes e disciplinar a reavaliação dos benefícios já concedidos.

Ao final, o Tribunal recomendou que a concessão de benefícios ocorra de forma geral, e não de forma individual a cada beneficiário. Também

orientou que a norma atenda ao art. 14 da LRF. Em especial, quanto à estimativa do impacto orçamentário-financeiro das renúncias de receita, de forma a garantir o cumprimento dos requisitos legais para a concessão de benefícios fiscais.

RLA 23/80038761. Relatora: Conselheira Substituta Sabrina Nunes Iocken.

Decisão n. 250/2026 – Primeira Câmara, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 04/08/2026.

Complementação de adiantamento já concedido não é permitida



O TCE/SC criou o Enunciado de Consulta n. 2570 ao responder consulta sobre a possibilidade de complementação de adiantamento.

O Tribunal respondeu que não há previsão normativa para a complementação de adiantamento anteriormente concedido nem para a suplementação do empenho originalmente emitido para essa finalidade, quando o valor inicialmente adiantado se mostrar insuficiente para a cobertura das despesas vinculadas ao objeto autorizado.

O Tribunal considerou que o adiantamento é ato administrativo único e previamente delimitado. Sua concessão exige legislação específica e ato formal da autoridade competente, com definição do destinatário, do valor e da finalidade. Por isso, a insuficiência do valor inicialmente concedido impõe o encerramento do adiantamento original e a correspondente prestação de contas.

Se a necessidade administrativa continuar, a concessão de novo adiantamento pode ser avaliada, mediante ato autorizativo próprio e respectivo empenho. Nessa hipótese, as restrições previstas no art. 10, I e III, da Instrução Normativa n. TC-33/2024 devem ser observadas, além das demais exigências da legislação aplicável.

CON 26/00007797. Relator: Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca.

Acórdão n. 101/2026 – Plenário, disponibilizado no Diário Oficial do TCE/SC em 11/08/2026.

Isenção de taxa exige previsão legal expressa



O TCE/SC inspecionou isenções de cobrança da Taxa de Preservação Ambiental (TPA) no Município de Bombinhas.

O Tribunal considerou irregular a concessão de isenção para mais de um veículo na categoria “locatário de imóvel”, sem previsão em lei. A prática resultou na falta de lançamento de créditos tributários e na perda da possibilidade de arrecadação de valores devidos ao Município.

Em razão da irregularidade, o TCE/SC aplicou multas aos responsáveis que atuaram nos períodos analisados. O Tribunal também determinou ao atual Prefeito de Bombinhas que suspenda a concessão desse tipo de isenção até que eventual alteração legislativa passe a prever essa hipótese.

Além disso, recomendou ao Município que aperfeiçoe os procedimentos de cobrança da TPA, com a integração de sistemas de informação, e fortaleça o controle das isenções concedidas por meio de rotinas periódicas de revisão baseadas em dados oficiais.

RLI 23/00628818. Relator: Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca.

Acórdão n. 22/2026 – Primeira Câmara, disponibilizado no Diário Oficial do TCE/SC de 11/08/2026.

1.4 LICITAÇÕES E CONTRATOS

Regras para doação de bens públicos



O TCE/SC respondeu consulta sobre modalidade de licitação adequada para doação de bens de município e criou o Enunciado de Consulta n. 2569 e reformou os de n. 1596, 2050 e 2244.

O Tribunal considerou que a modalidade licitatória aplicável à doação de bens públicos é o leilão. Também esclareceu que a doação de bens imóveis públicos depende de autorização legislativa específica, avaliação prévia, demonstração de interesse público e licitação na referida modalidade, salvo exceções previstas em lei.

O TCE/SC destacou que a dispensa de licitação é admissível nas doações de imóvel público com encargos se houver interesse público justificado, autorização legislativa e avaliação prévia. Nessa hipótese, o instrumento deverá prever os encargos assumidos, o prazo e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

O Tribunal também definiu que, nas doações de imóveis vinculadas a incentivos econômicos, a exigência de licitação dependerá do encargo previsto. Se mais de um interessado puder cumprir o encargo, deve ser realizado leilão. Quando houver apenas um interessado comprovadamente capaz de executá-lo, a licitação será inexigível. Ainda, a Administração poderá dispensar o certame quando demonstrar, de forma justificada, o interesse público, a oportunidade e a conveniência da medida, nos termos da legislação aplicável.

CON 24/00609890. Relator: Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca.

Acórdão n. 100/2026 – Plenário, disponibilizado no Diário Oficial do TCE/SC de 10/08/2026.

Especificações para compra de telas interativas e lousas digitais



O TCE/SC considerou improcedente representação de uma empresa de informática contra edital de registro de preços para compra de telas interativas, lousas digitais e suportes, promovido pelo Consórcio Interfederativo Santa Catarina (CINCATARINA).

A empresa alegou que as especificações técnicas do edital, em especial as dimensões dos equipamentos, seriam inadequadas para uso escolar. Segundo a representante, as especificações contrariavam normas técnicas de ergonomia e usabilidade da ABNT e da ISO e poderiam comprometer a eficácia pedagógica e o uso dos equipamentos.

O Tribunal indeferiu o pedido de suspensão do edital. Contudo, recomendou ao CINCATARINA que oriente os consorciados a observar as normas técnicas da ABNT e da ISO sobre legibilidade e usabilidade na compra de telas interativas e lousas digitais para uso escolar. Para isso, devem considerar o tamanho das salas, o número de alunos, a distância até a última fileira e o tipo de conteúdo a ser exibido.

O TCE/SC também recomendou que, nas próximas licitações, os consorciados apresentem os levantamentos de mercado que realizaram, com as alternativas e as justificativas para a solução adotada. Além disso, devem detalhar os critérios técnicos das especificações, sobretudo das dimensões das telas, e relacioná-los ao uso e às finalidades de cada ambiente.

REP 25/00143516. Relatora: Conselheira Substituta Sabrina Nunes Iocken.

Decisão n. 265/2026 – Primeira Câmara, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 18/08/2026.

Irregularidades no registro de preços para compra de uniformes escolares



O TCE/SC julgou representação sobre edital de registro de preços para compra de uniformes escolares.

O Tribunal verificou que o edital reuniu itens diferentes no mesmo lote, sem justificativa técnica e econômica para a Administração. A prática contrariou a Lei n. 14.133/2021, a Súmula 247 do TCU e o Enunciado de Consulta n. 2401. Também considerou irregular a exigência de apresentação de amostras em até 10 dias corridos. Para o TCE/SC, esse prazo pode restringir a participação de licitantes e contraria a Lei n. 14.133/2021.

Por isso, recomendou que o município licitante reúna objetos diferentes no mesmo lote apenas quando a medida for necessária para atender a finalidade pública e tiver justificativa técnica e econômica. Também recomendou que fixe prazos razoáveis para a apresentação de amostras e documentos técnicos, considerando a natureza do objeto e a realidade do mercado, para preservar a competitividade, a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa.

REP 25/00209479. Relatora: Conselheira Substituta Sabrina Nunes Iocken.

Decisão n. 286/2026 – Primeira Câmara, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 25/08/2026.

Interesse econômico em favor de representante não afasta a competência do controle externo quando há irregularidades



O TCE/SC julgou representação sobre licitação para contratar empresa especializada em serviços de emissão de laudos de exames, na qual a representante alegou inadimplemento contratual pela unidade gestora, principalmente a falta de pagamento de serviços prestados.

O Tribunal, ao conhecer da representação, esclareceu que o interesse econômico em favor da representante não afasta a competência do controle externo quando houver irregularidades relacionadas à execução contratual, em relação à ordem cronológica de pagamentos e outros aspectos.

Os fatos apresentados podem revelar irregularidades administrativas sujeitas à atuação fiscalizatória do Tribunal, no âmbito de sua competência. Assim, o critério de seletividade não pode funcionar como óbice para o exercício do controle externo quando presentes indícios de afronta aos princípios licitatórios, devendo a análise ser aprofundada para resguardar o interesse público e prevenir eventuais danos ao erário.

Dessa forma, existindo irregularidades, admite-se o conhecimento da representação e a superação dos critérios de seletividade, sem que a atuação do Tribunal se confunda com instância destinada à cobrança de valores ou à substituição do Poder Judiciário na solução de controvérsias de natureza obrigacional.

REP 25/00129874. Relator: Conselheiro José Nei Alberton Ascari.

Decisão n. 627/2026 – Plenário, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 26/08/2026.

Especificação de produtos em *kits* de material escolar



O TCE/SC julgou representação em face de pregão para registro de preços de compra de *kits* de material escolar. Apontou a exigência irregular de especificações detalhadas dos produtos, dissociadas do padrão usual de comercialização e sem justificativa técnica e econômica que demonstrasse necessidade, restringindo a competitividade do pregão.

Diante disso, o Tribunal recomendou ao município licitante que em futuras contratações de materiais escolares:

- a) restrinja a descrição dos itens às características necessárias e justificadas;
- b) justifique, no Estudo Técnico Preliminar (ETP), as especificações distintas dos padrões usuais de mercado para demonstrar o interesse público;
- c) realize levantamento de mercado a fim de demonstrar a existência de fornecedores capazes de atender às especificações e à modelagem da contratação, em razão do princípio da competitividade;
- d) observe o princípio do parcelamento e justifique no ETP a opção pela contratação em lotes ou em kits, bem como os motivos que tornem o parcelamento tecnicamente inviável ou economicamente desvantajoso;
- e) realize pesquisas de preços que permitam verificar a economicidade da solução adotada, inclusive mediante levantamento dos preços unitários dos itens que compõem o lote;
- f) use, quando compatíveis com o objeto, procedimentos auxiliares de pré-qualificação e modelos de centralização de compras, por meio de centrais de compras ou consórcios públicos.

REP 22/80091113. Relator: Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior.

Acórdão n. 16/2026 – Segunda Câmara, disponibilizado no Diário Oficial do TCE/SC de 26/08/2026.

Demora na construção de presídio regional



O TCE/SC julgou representação sobre a demora para execução da obra de presídio regional. O atraso decorreu de falhas técnicas nos projetos executivos e orçamentos. Essas falhas resultaram em paralisação da obra, prevista desde 2015 e iniciada em 2021. Com a revogação de diversos processos licitatórios, a obra foi retomada somente em 2026.

Dessa forma, o Tribunal recomendou que a Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social aprimore os procedimentos internos de planejamento, análise e validação técnica dos projetos de engenharia, crie procedimentos formais para verificar os projetos, adote rotinas para analisar de forma integral as planilhas orçamentárias e use sistemas referenciais oficiais de custos.

Ainda, que mantenha registros técnicos formais das análises, validações, atestes e aprovações dos projetos e orçamentos apresentados por empresas contratadas, vincule os pagamentos dos contratos de elaboração de projetos de engenharia às etapas técnicas concluídas e validadas pela Administração e promova a capacitação permanente das equipes técnicas e adote instrumentos padronizados de verificação, como listas de verificação e roteiros de análise, para fortalecer o controle interno.

REP 25/00137206. Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst.

Decisão n. 161/2026 – Segunda Câmara, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 28/08/2026.

1.5 MEIO AMBIENTE

Acompanhamento e fiscalização dos serviços de saneamento básico em município



O TCE/SC realizou auditoria operacional para acompanhamento e a fiscalização do Contrato de Programa celebrado entre Prefeitura e a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN) para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

Em decorrência, o Tribunal determinou à Prefeitura apresentar Plano de Ação com os seguintes requisitos:

- a) instituir mecanismo formal de avaliação e monitoramento contínuo das metas do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), inclusive de universalização, para assegurar seu cumprimento;
- b) atualizar e acompanhar sistematicamente as metas do Contrato de Programa com a CASAN, relativas ao abastecimento de água e esgotamento sanitário, conforme o PMSB;
- c) estabelecer metas de universalização para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Contrato de Programa com a CASAN.

O TCE/SC também determinou à Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina apresentar Plano de Ação para:

- a) instituir fiscalização e monitoramento contínuos das metas do PMSB, de universalização e das metas do Contrato de Programa, para assegurar seu cumprimento;
- b) implementar mecanismo estruturado de utilização de indicadores destinados ao monitoramento dos serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário no Município;
- c) certificar-se da capacidade operacional dos equipamentos utilizados para a verificação dos critérios de potabilidade da água fixados

na Portaria de Consolidação GM/MS n. 5/2017, na Portaria GM/MS n. 888/2021 e na Portaria SES n. 1.468/2022, baseando-se nos registros de controle e de vigilância do Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano em conjunto com a Secretaria de Estado da Saúde.

RLA 24/00589091. Relator: Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca.

Decisão n. 263/2026 – Primeira Câmara, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 20/08/2026.

1.6 SAÚDE

Desnecessidade de submissão prévia de contratos ao Conselho Municipal de Saúde



O TCE/SC analisou representação sobre supostas irregularidades referentes à precarização na política de saúde mental, a operações higienistas e à violação das normas do SUS em município.

O Tribunal considerou a representação improcedente em relação à necessidade de submissão prévia de contratos ao Conselho Municipal de Saúde, pois a Lei Municipal deve ser interpretada em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei n. 8.142/1990 e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O objetivo é preservar as competências próprias do Poder Executivo na prática de atos administrativos, sem prejuízo do controle estratégico, finalístico e institucional exercido pelo Conselho Municipal de Saúde.

REP 25/00203780. Relator: Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.

Decisão n. 164/2026 – Segunda Câmara, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 26/08/2026.

2 JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS

2.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nesta seção, deliberações relevantes para o controle externo exaradas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) são apresentadas. Foram selecionadas, em sua maioria, de seu próprio informativo de jurisprudência. As decisões com repercussão geral se destacam, pois contêm questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassam os interesses individuais do processo. Elas são importantes, tendo em vista que suas teses servem como precedentes para processos semelhantes.

Constitucionalidade da progressão de praças ao oficialato em quadros auxiliares da Polícia Militar.

ADI 5.775/GO

É constitucional – por não configurar provimento derivado nem burla à regra do concurso público – o ingresso de praças (subtenentes e sargentos) em cargos específicos de oficiais dos Quadros de Oficiais Auxiliares (QOA) e de Oficiais Músicos (QOM) da Polícia Militar, mediante processo de seleção interna e curso de habilitação, desde que respeitadas as normas gerais de organização editadas pela União.

Reajuste automático de propostas orçamentárias dos Poderes e órgãos autônomos estaduais.

ADI 7.868/PB

É inconstitucional – por violar a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo em matéria orçamentária e instituir vinculação de receitas não prevista na Constituição Federal (CF/1988, arts. 2º; 25, *caput*; 84, XXIII; 165 e 167, IV) – norma inserida em constituição estadual por emenda parlamentar que estabelece critérios permanentes de reajuste das propostas orçamentárias anuais dos Poderes e órgãos autônomos.

Contratação temporária para o exercício das funções próprias da polícia penal.

ADI 7.699/AC

É inconstitucional – por violar o art. 4º da EC n. 104/2019 – a interpretação de dispositivos de lei complementar estadual no sentido de possibilitar a contratação temporária de pessoas para o desempenho das funções típicas da polícia penal.

Destinação de honorários advocatícios no âmbito de autarquia estadual.

ADI 7.886/GO

É legítima a destinação dos honorários de sucumbência aos integrantes da representação judicial do Departamento Estadual de Trânsito (Detran), desde que estejam devidamente investidos, por meio de concurso público, na carreira da Procuradoria-Geral do Estado, respeitando o princípio da unidade orgânica da advocacia pública estadual.

Lei municipal: aumento das despesas com pessoal sem observância das condicionantes orçamentárias e extensão das regras especiais de aposentadoria dos professores a outras categorias.

ARE 1.477.280/PR

É inconstitucional – por violar o art. 169, § 1º, da CF/1988 – a edição de leis municipais que, sem prévia dotação orçamentária e sem autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), acrescentam despesa pública ao disporem sobre o plano de carreira dos profissionais do magistério e dos profissionais da educação infantil.

É inconstitucional – por extrapolar os limites constitucionais (CF/1988, art. 40, § 5º) – dispositivo de lei municipal na parte em que estende a carreiras distintas as regras especiais de aposentadoria previstas para os professores.

Submissão de auditores fiscais estaduais, distritais e municipais aos subtetos remuneratórios após reforma tributária.

ADI 7.882/DF

Os auditores fiscais da administração tributária estadual, distrital e municipal submetem-se ao teto e aos subtetos remuneratórios previstos no art. 37, XI, da Constituição Federal, haja vista que não constituem carreira de caráter nacional, mesmo após a reforma tributária implementada pela Emenda Constitucional (EC) n. 132/2023.

Remissão, por lei de iniciativa do Poder Executivo, de débitos não tributários decorrentes de ressarcimentos, devoluções e multas, aplicados pelo Tribunal de Contas.

ADI 7.446/SC

São inconstitucionais – por invadir a prerrogativa de iniciativa legislativa do Tribunal de Contas estadual, bem como violar os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade administrativa – normas estaduais de iniciativa do Poder Executivo que concedem remissão a débitos não tributários, decorrentes de ressarcimentos, devoluções e multas, aplicados pelo Tribunal de Contas do estado.

2.2 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A seguir, decisões emitidas pelo Tribunal de Contas da União são apresentadas, retiradas de seu próprio boletim de jurisprudência e importantes para o controle externo. Apesar da relevância, elas não obrigam o TCE/SC a deliberar no mesmo sentido, mas têm caráter pedagógico e podem servir de orientação para toda a Administração Pública.

Responsabilidade. Convênio. Execução física. Execução parcial. Aproveitamento. Débito. Afastamento.

Acórdão 1886/2026 – Plenário

É possível afastar débito relacionado à inexecução parcial de objeto de convênio ou instrumento congênere, em respeito aos princípios da verdade material e da eficiência administrativa, quando: (i) comprovado o nexo causal entre os recursos federais recebidos e os serviços

parcialmente executados, sem indícios de irregularidades; (ii) restituído ao erário o saldo referente aos recursos federais não utilizados; e (iii) evidenciado que o objeto pactuado foi posteriormente concluído com recursos provenientes de outras fontes, com aproveitamento da parcela executada com recursos do convênio, tendo a benfeitoria sido entregue à comunidade.

Responsabilidade. Convênio. Entidade de direito privado. Solidariedade. Gestor.

Acórdão 3621/2026 – Primeira Câmara

A adoção, pela entidade privada recebedora de transferências voluntárias, de medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público em desfavor de seu ex-dirigente não afasta a responsabilidade solidária entre a pessoa jurídica conveniente e a pessoa física de seu administrador (Súmula TCU 286).

Responsabilidade. Obras e serviços de engenharia. Fiscalização. Débito. Gestor. Fiscal. Empresa.

Acórdão 3631/2026 – Primeira Câmara

A responsabilidade pelo débito por pagamentos de serviços com falhas construtivas, de baixa qualidade, em desacordo com as especificações e os projetos aprovados, deve recair sobre o fiscal da obra, que, como técnico especializado, tem o dever de acompanhar e atestar sua execução, e sobre a empresa contratada, beneficiária dos pagamentos irregulares, sendo indevida a responsabilização do gestor que autoriza os pagamentos quando as irregularidades são de difícil constatação por quem não tem conhecimentos técnicos específicos.

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Aprovação. Metodologia. Reequilíbrio econômico-financeiro. Parecer técnico. Edital de licitação. Jurisprudência.

Acórdão 3646/2026 – Primeira Câmara

Para fins de responsabilização perante o TCU, considera-se erro grosseiro (art. 28 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 – Lindb) a aprovação de metodologia de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ainda que amparada em parecer técnico, que contraria critérios disciplinados no edital da licitação e na jurisprudência consolidada do Tribunal.

Pessoal. Bolsa de estudo. Vedação. Pagamento. OSC. LDO. Serviço técnico especializado. Natureza jurídica.

Acórdão 1964/2026 – Plenário

É irregular o pagamento de bolsas ou auxílios acadêmicos congêneres a servidores ou empregados públicos com recursos vinculados a parcerias pactuadas com organizações da sociedade civil (OSC), uma vez que o art. 45, inciso II, da Lei n. 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil) veda-lhes pagamentos a qualquer título, salvo nas hipóteses previstas em lei específica ou nas leis de diretrizes orçamentárias. As disposições das LDOs que permitem o pagamento de serviços técnicos profissionais especializados prestados, por tempo determinado, por agentes públicos devem ser interpretadas de forma restritiva, pois prestação de serviço é relação de natureza onerosa e laborativa, sujeita à incidência de impostos e contribuições, enquanto bolsa possui natureza de doação para fins de fomento acadêmico (Lei n. 10.973/2004), sendo, por definição, isenta de encargos tributários e previdenciários, justamente por não configurar contraprestação de trabalho.

Pessoal. Ato sujeito a registro. Princípio da razoabilidade. Aposentadoria. Contagem de tempo de serviço. Erro. Registro com ressalva.

Acórdão 1972/2026 – Plenário

Em situações em que se verifica reduzido tempo de contribuição faltante para implementação do requisito temporal para aposentadoria, e que a irregularidade decorreu exclusivamente de erro da Administração, tendo o interessado agido de boa-fé, o TCU pode registrar o ato com ressalva (art. 7º, inciso II, da Resolução TCU n. 353/2023), considerando-se que os custos administrativos decorrentes e a ausência de utilidade prática de eventual retorno à atividade do servidor aposentado não recomendam o desfazimento do ato concessório, em observância aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência administrativa, da segurança jurídica e da boa-fé.

Direito Processual. Citação. Validade. Citação por edital.

Acórdão 1999/2026 – Plenário

É nula a citação realizada por edital sem que tenham sido previamente esgotadas as possibilidades de localização do responsável, impondo-se a anulação do acórdão que o condenou e o retorno dos autos ao relator *a quo*, em respeito aos princípios da garantia à ampla defesa e ao contraditório.

Direito Processual. Representação. Admissibilidade. Interesse público. Interesse privado. Competência do TCU.

Acórdão 2002/2026 – Plenário

Não se conhece de representação em que se verifica a busca por tutela de interesse predominantemente particular, pois cabe ao TCU limitar sua atuação aos casos em que o interesse público seja preponderante em relação a interesses privados. Eventuais perdas reclamadas por terceiros em razão de interesses privados devem ser questionadas judicialmente, foro adequado para pleitos dessa natureza.

Licitação. Propaganda e publicidade. Julgamento. Licitação de melhor técnica. Proposta técnica. Avaliação. Princípio da motivação.

Acórdão 2044/2026 – Plenário

Nas licitações de serviços de publicidade mediante critério de julgamento por melhor técnica, a pontuação atribuída pela subcomissão técnica a cada quesito ou subquesito constante do edital deve ser justificada de maneira adequada, suficiente e específica, de modo a demonstrar o atendimento ou não, pela licitante, a cada aspecto avaliado dentro do quesito ou subquesito, indicando os elementos da proposta que levaram à atribuição da nota, em observância ao princípio da motivação dos atos administrativos (art. 11, § 4º, inciso IV, da Lei n. 12.232/2010 e art. 50 da Lei n. 9.784/1999).

Licitação. Pregão. Obras e serviços de engenharia. Serviços contínuos. Terceirização. Atividade-meio.

Acórdão 2045/2026 – Plenário

É cabível a utilização do pregão para contratação de serviços continuados de apoio técnico na área de engenharia, mediante disponibilização de profissionais em postos de trabalho, sob regime de dedicação exclusiva de mão de obra, quando o objeto licitado consistir na alocação de força de trabalho especializada para atendimento de demandas contínuas, variáveis e acessórias da Administração, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, supervisionadas por servidores responsáveis pelas decisões e manifestações institucionais. Eventual previsão de que os profissionais alocados possam elaborar análises, pareceres, relatórios, vistorias e atividades de apoio à fiscalização não transmuda, por si só, o objeto da licitação em serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual.

Licitação. Consórcio. Habilitação de licitante. Composição. Alteração. Qualificação técnica. Qualificação econômico-financeira. Fato superveniente.

Acórdão 2046/2026 – Plenário

Admite-se, em caráter excepcional, alteração da composição de consórcio (art. 15, § 5º, da Lei n. 14.133/2021) durante o procedimento licitatório, desde que a medida seja autorizada pela Administração e a empresa substituta demonstre qualificações técnica e econômico-financeira, no mínimo, equivalentes às da consorciada substituída. Essa possibilidade restringe-se às hipóteses em que se pretenda afastar impedimento jurídico superveniente, sem modificação do preço, da solução técnica ou de qualquer elemento substancial da proposta.

2.3. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A seguir são apresentadas decisões do Superior Tribunal de Justiça, retiradas de seu próprio informativo de jurisprudência, que possuem relevância para o controle externo.

Concurso público. Agente penitenciário. Sindicância da vida pregressa, investigação social e funcional. Tema n. 22/STF. Exclusão de candidato. Legalidade.

RMS 77.518-RS

1) Nas carreiras de segurança pública, é legítima a mitigação do Tema n. 22/STF para admitir a valoração negativa, na investigação social, de inquéritos policiais e registros de ocorrências, quando houver histórico concreto e grave de condutas incompatíveis com o cargo, previsto em lei ou edital e devidamente motivado.

2) A investigação social em concurso para cargos de segurança pública abrange a análise global da conduta moral e social do candidato, podendo a Administração concluir pela sua contraindicação com base em fatos pretéritos ou atuais, ainda que com extinção da punibilidade ou arquivamento, desde que relacionados à incompatibilidade com as atribuições do cargo.

3) Não viola a presunção de inocência o ato administrativo que, em concurso para cargo de segurança pública, afasta candidato com base em juízo de idoneidade moral e de compatibilidade de sua conduta com o cargo, sem antecipar juízo penal de culpa.

**Direito administrativo sancionador.
Continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal). Ausência de previsão legal específica.
Impossibilidade de aplicação.**

AgInt no AREsp 2.937.639-RS

É vedada a aplicação do art. 71 do Código Penal – continuidade delitiva – às infrações administrativas quando ausente disposição normativa expressa que a autorize.



Acompanhe nossas redes sociais:

(clique nos ícones para levar à página)



www.tcesc.tc.br



www.flickr.com/photos/tce_sc



[@tce/sc](https://www.instagram.com/tce/sc)



[TribunalDeContasSC](https://www.facebook.com/TribunalDeContasSC)



[+55 48 98808-0875](https://api.whatsapp.com/send?phone=5548988080875)



[#TCE/SC](https://twitter.com/tce/sc)



[@tce/sc](https://www.tiktok.com/@tce/sc)



[/TribContasSC](https://www.youtube.com/TribContasSC)



[Isso é da sua conta](#)



[tcesc](https://www.linkedin.com/company/tcesc)

Rua José da Costa Moellmann, 104
Centro – Florianópolis (SC) – CEP 88020-170